



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
5ª REGIÃO MILITAR
(Comando das Armas do Estado do Paraná/1890)
“REGIÃO HERÓIS DA LAPA”

RESULTADO DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO TESTE ESCRITO

O Chefe do Escalão de Pessoal da 5ª Região Militar, no uso de suas atribuições legais, divulga o Resultado dos Pedidos de Revisão da Pontuação do Teste Escrito do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 003-SSMR/5, de 03 de julho de 2023, conforme abaixo discriminado:

PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO		Nº 002
NOME DO CANDIDATO	FERNANDO PIRES VIEIRA FERRAZ	
ÁREA DE INTERESSE	DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO	
Pontuação Atribuída no teste	4,20	
Parecer da CSE	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
Julgamento/Motivação/Decisão:		
<p>- Necessidade de Prova Pericial (C2): o mandado de segurança é uma ação constitucional residual, utilizada para quando há violação de direito líquido e certo, sendo este definido como aquele estabelecido em lei. Dentro do instrumento normativo e jurisprudencial do <i>writ</i> é sedimentado que não se admite a dilação probatória, devendo as provas serem produzidas de plano, a ponto de quando da sua apreciação o julgador possa visualizar, sem a necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial, que há a violação do direito líquido e certo alegado. Ocorre que o Impetrante questiona seu direito com base em uma inspeção de saúde, alegando que durante esse tempo não sofreu alteração em sua saúde física que pudesse modificar a sua condição de incapaz inválido para não inválido, sendo que essas alegações precisam ser comprovadas por perícia médica, pois não basta alegar que é incapaz, mas necessita que seu questionamento, que rebate o laudo do médico perito da Força, seja comprovada por meio de produção de prova pericial. (Indeferido).</p> <p>- Aplicação da cláusula “rebus sic stantibus” (C5): as medidas adotadas pela Administração Militar visam a melhor prática no trato de questões envolvendo revisão da reforma por incapacidade definitiva ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, inclusive aquelas concedidas judicialmente, uma vez que a relação jurídica de trato continuado contém em si a cláusula <u>rebus sic stantibus</u>, de maneira que a sua imutabilidade se condiciona à manutenção das mesmas premissas fáticas e jurídicas que ensejaram a inativação do militar. (Parcialmente deferido 0,35 ponto)</p> <p>- Legalidade da revisão de reforma, com cassação do benefício da RGHI (C7): o Impetrante, ao ser submetido a Inspeção de Saúde, foi considerado válido, razão pela qual a sua reforma foi revista, no sentido de permanecer na condição de reformado, mas sem a RGHI (remuneração no grau hierárquico imediato), vez que a inspeção de saúde realizada no processo administrativo de revisão de reforma o considerou “Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido”. Dessa forma, observada, em inspeção, que a condição de saúde do Impetrante não o torna inválido, ou seja, não o impede de exercer atividade no meio civil, insubsistente a condição de invalidez, é impossível a continuidade de pagamento dos proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato, mantendo-se a revisão de reforma com os proventos da graduação que o autor possuía na ativa. (Parcialmente deferido 0,35 ponto)</p>		

<p>- Adequação da peça prática profissional ao problema apresentado (C8): foi solicitado ao candidato no Teste Escrito que, na condição de Adjunto da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 5ª Região Militar, elaborasse, com base na legislação aplicável, nas informações constantes no referido teste, na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 e nos demais argumentos jurídicos pertinentes, <u>minuta das informações que seriam prestadas ao Juízo notificante.</u> (Indeferido).</p> <p>- Técnica profissional e capacidade de interpretação e exposição (C9): o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. Pontuação parcialmente (0,10 de 0,20) já concedida no barema de correção. (Indeferido)</p> <p>- Apresentação textual (C13): o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. Pontuação parcialmente (0,10 de 0,20) já concedida no barema de correção. (Indeferido)</p>	
Pontuação Final após julgamento do Pedido	4,90

PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO		Nº 003
NOME DO CANDIDATO	RAFAEL SERRA HOELDTKE PUPO	
ÁREA DE INTERESSE	DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO	
Pontuação Atribuída no teste	4,36	
Parecer da CSE	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
Julgamento/Motivação/Decisão:		
<p>- O licenciamento previsto na forma do art. 34-A da Lei nº 4.375/64, se trata de um ato administrativo vinculado (C5): conforme se depreende da alínea “h”, item 2, do enunciado descritivo do caso concreto sob avaliação, o impetrante alega que a Autoridade Impetrada não estava necessariamente obrigada a indeferir seu pedido de prorrogação de tempo de serviço; desse modo, em que pese a citação do art. 34-A da Lei nº 4.375/64, o candidato deveria contrapor a referida alegação de forma expressa e inequívoca, no sentido de que, diante do fato do impetrante figurar como indiciado em Inquérito Policial, o art. 34-A da Lei nº 4.375/64 não confere à autoridade competente qualquer margem de discricionariedade na decisão a ser tomada, a não ser o licenciamento do militar, tratando-se, portanto, de um ato administrativo vinculado. Indeferido.</p> <p>- Inexistência de direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período do Serviço Militar prestado - art. 33, §2º, da Lei nº 4.375/64 (C6): o presente tópico tem por objetivo avaliar o conhecimento do candidato sobre a legislação pertinente ao assunto, bastando a menção do §2º do art. 33 da Lei nº 4.375/64, bem como breve comentário sobre o seu teor, o qual expressamente atesta a inexistência de direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. Parcialmente deferido: 0,00 para 0,25.</p> <p>- Direito líquido e certo alegado pelo Impetrante não demonstrado (C7): o candidato deveria mencionar de forma expressa que o impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo que justificasse a impetração do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que o art. 34-A da Lei nº 4.375/64 não exige trânsito em julgado de sentença penal condenatória para o licenciamento do impetrante; a menção constante na linha 81 reforça a legalidade do ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, questão avaliada na ideia C3, cuja pontuação foi devidamente conferida ao candidato. Indeferido.</p> <p>- Técnica profissional e capacidade de interpretação e exposição (C11): o enunciado descritivo do caso concreto sob avaliação oferece elementos necessários para que o candidato apresente as ideias C1 a C9; o candidato apresentou as ideias C3, C4 e C6 (parcialmente); capacidade de interpretação parcialmente atendida. Indeferido.</p> <p>- Domínio do tema apresentado (C12): o enunciado descritivo do caso concreto sob avaliação oferece elementos necessários para que o candidato apresente as ideias C1 a C9; o candidato apresentou as ideias C3, C4 e C6 (parcialmente); domínio do tema parcialmente atendida. Indeferido.</p>		

- **Conhecimento da estrutura textual da peça (C13):** em que pese a ausência de alguns elementos, como o endereçamento ao juízo no padrão de um ofício, bem como o fechamento (respeitosamente), o candidato demonstrou noções suficientes da estrutura de um ofício. Deferido: 0,10 para 0,20.

- **Capacidade argumentativa (C14):** o candidato deixou de apresentar as ideias C1, C2, C5, C6 (parcialmente), C7, e C8. Indeferido.

- **Apresentação textual (C15):** pontuação parcialmente concedida na correção, tendo em vista a existência de rasuras e erros de pontuação. Indeferido.

Pontuação Final após julgamento do Pedido	4,71
--	------

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

PAULO HENRIQUE MAIER – Cel R1
Chefe do Escalão de Pessoal da 5ª Região Militar